



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.294/2011
Data de autuação: 08/07/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Explosão de Bueiro na Rua Sete de Setembro, E/F
ao nº 111 – Centro – Rio de Janeiro, ocorrido em 07/07/2011
Sessão Regulatória: 28 de maio de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em 25/03/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1447/13¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de escapamento de gás em rede com suposta explosão de bueiro na Rua Sete de Setembro no Rio de Janeiro.

Preliminarmente a Concessionária alega a tempestividade do Recurso com base no art. 62 do Regulamento da AGENERSA aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.618/05, bem como no art. 79 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

No mérito, fez breve síntese dos fatos, informando que a Equipe de Emergência Leve chegou ao local do incidente dentro de vinte e quatro minutos. Alegou que “pessoas ligadas a

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1447 DE 29 DE JANEIRO DE 2013
CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE – EXPLOSAÇÃO DE BUEIRO NA RUA SETE DE SETEMBRO E/F AO
Nº 111 – CENTRO – RIO DE JANEIRO, OCORRIDO EM 07/07/2011.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº
E-12/020.294/2011, por unanimidade, DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no valor de 0,003% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos
últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro; Cláusula Quarta, Parágrafo
Primeiro, Item 11, e Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD
nº 001/2007, devido aos fatos apurados no Processo nº. E-12/020.294/2011.
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPEX e CAMNE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da
Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.
Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013 JOSÉ HISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente - Relator; LUIGI EDUARDO
TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO
CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

concessionária Light" interferiram com o bom andamento do trabalho de sua equipe. Relatou que a CAENE solicitou o resultado da Pesquisa Sistemática de Vazamentos da área do entorno do incidente, realizada durante os últimos 12 meses.

Informou a esta Agência sobre a antecipação do cronograma de obras com fins de modernização da rede nos bairros de Copacabana e Centro e esclareceu que "havia obras de renovação de redes realizadas pela CEG nas proximidades, evidenciando a preocupação da Concessionária em realizar obras de caráter preventivo". Acrescenta que durante o último ano e meio houve expressivos investimentos na expansão e modernização de todo o seu sistema e ressaltou ser "possuidora de um dos mais modernos centros de controle do mundo, que monitora sua rede em tempo real". Entende restar comprovado que não houve participação da Concessionária no caso em tela.

Apontou que, a seu ver, a AGENERSA se pautou no risco que teria sido gerado devido a uma suposta ausência de manutenção, ou manutenção inadequada da rede, bem como no fim da vida útil da tubulação instalada no local do acidente quando da análise do Processo Regulatório. Reclama ser a multa aplicada irrazoável/desproporcional e conclui requerendo a anulação da mesma.

Na Reunião Interna realizada em 08 de abril de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

Esclarece a Procuradoria que "urge registrar que a segurança é um dos elementos primordiais na prestação do serviço público concedido e que deve ser objeto de permanente atenção e fiscalização do órgão regulador".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em sede de Razões Finais, a CEG "aproveita também a oportunidade para discordar do ilustre parecer da Procuradoria, ressaltando novamente que no referido Acidente/Incidente: não houve vítimas ou dano material"²

É o relatório



Luigi Troisi

Conselheiro Relator

² Fls 170 e 171



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/020.294/2011
Data de autuação: 08/07/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Explosão de Bueiro na Rua Sete de Setembro, E/F
ao nº 111 – Centro – Rio de Janeiro, ocorrido em 07/07/2011

Sessão Regulatória: 28 de maio de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso protocolizado tempestivamente nesta Agência em 25/03/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1447/13¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de escapamento de gás em rede com suposta explosão de bueiro na Rua Sete de Setembro no Rio de Janeiro.

No mérito, a Concessionária fez breve síntese dos fatos, destacando ter intensificado seu programa sistemático de inspeção preventiva no Centro do Rio de Janeiro como também sua preocupação em realizar obras de caráter preventivo. Discorda dos pareceres da Câmara Técnica de Energia da AGENERSA e ressalta a ausência de explosão, de projeção de tampa de caixa ou de produção de fumaça, bem como inexistência de vítimas ou dano material.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1447 DE 29 DE JANEIRO DE 2013
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - EXPLOSAO DE BUEIRO NA RUA SETE DE SETEMBRO E/F AO
Nº 111 - CENTRO - RIO DE JANEIRO, OCORRIDO EM 07/07/2011.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº.
E-12/020.294/2011, por unanimidade, DELIBERA:
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos
últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro; Cláusula Quarta, Parágrafo
Primeiro, Item 11, e Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com artigo 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD
nº 001/2007, devido aos fatos apurados no Processo nº. E-12/020.294/2011
Art. 2º - Determinar à SECEX em conjunto com a CAPET e CARNE, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da
Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.
Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente - Relator, LUIGI EDUARDO
TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro, SILVIO
CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Ao fim, entendeu restar comprovado que não houve participação da Concessionária no caso em tela, acrescentou que a seu ver a multa aplicada é irrazoável/desproporcional e concluiu requerendo a anulação da mesma.

Na Reunião Interna realizada em 08 de abril de 2013, o presente processo foi distribuído à minha relatoria e, por intermédio da minha assessoria, encaminhado à Procuradoria desta Agência para manifestação quanto ao recurso.

Registra a Procuradoria que "os argumentos da recorrente não merecem prosperar, seja porque não afastam a presunção de veracidade e legitimidade do Relatório de Fiscalização da CAENE, seja porque não é necessário que aconteça uma explosão (fato mais grave) para se verificar descumprimento do Contrato de Concessão". Acrescenta que "há, sim, elementos no Processo que apontam para a responsabilidade da Concessionária CEG" e que "ao contrário do que afirma a Concessionária, houve, conforme demonstrado nos autos, fundamentação técnica para embasar a aplicação de penalidade".

Em Razões Finais a CEG alega estar "comprovado que não houve participação da Concessionária no evento em tela²" e requer o provimento do recurso.

Neste ponto, cabe destacar o voto do Ilustre Relator, Conselheiro José Bismarck, com o qual corroboro: "em que pese ter sido comprovada a participação da Concessionária no evento em tela, e que tal incidência não seria suficiente para ocasionar qualquer explosividade, não posso me furtar em deixar de considerá-la responsável pela inobservância às normas previstas no Contrato de Concessão." Com efeito, ao decidir quanto à dosimetria da multa aplicada, o Ilustre Relator levou em consideração o Princípio da Razoabilidade/Proporcionalidade, tendo sido acompanhado pela unanimidade do CODIR.

² Fls 170/171



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Isto posto, com base nos laudos da CAENE e parecer da Procuradoria da AGENERSA e por considerar que a Concessionária CEG não cumpriu com seu dever contratual de prestar o serviço público concedido com eficiência e segurança, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso porquanto tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação contestada.

É o voto.



Luigi Troisi

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1600
DE 28 DE MAIO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE – EXPLOÇÃO
DE BUEIRO NA RUA SETE DE SETEMBRO E/F AO NO 111 –
CENTRO – RIO DE JANEIRO, OCORRIDO EM 07/07/2011**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.294/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

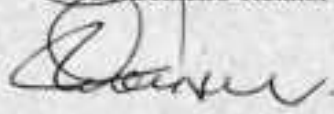
Art. 1º - Conhecer do Recurso porquanto tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação contestada.

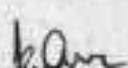
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro